

A. I. N° - 298663.0004/10-8  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
AUTUANTES - MARCELO MATTEDI E SILVA e JUDSON CARLOS SANTOS NERI  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 10.05.11

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. Infrações 1 e 2 reconhecidas. b) MATERIAL DE USO E CONSUMO. A infração 03 foi acatada, enquanto que a correção do cálculo atinente a uma parcela da exigência fiscal, reduz o valor do débito relativo à infração 04, que resta parcialmente caracterizada. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO PAGO INTEMPESTIVAMENTE, PORÉM DE FORMA ESPONTÂNEA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2010, foi constituído o crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$421.867,65, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de maio a dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$39.111,78. Consta que se refere às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme Anexo I;

02 - deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$176.194,33. Consta que se refere às transferências de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme Anexo II;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$13.253,12. Consta que se refere às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, conforme Anexo III;

04 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$181.792,73. Consta que se refere às transferências de mercadorias destinadas a uso e consumo, conforme Anexo IV;

05 – recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras

incorridas até o seu desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro, março, maio a outubro e dezembro de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$11.320,76, conforme Anexo V;

06 – deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo, referente aos meses de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006, sendo exigido o valor de R\$194,93. Consta que se refere a importações, conforme Anexo VI.

O autuado apresentou defesa às folhas 2.059 a 2.063 (vol. IX), salientando que após avaliar as infrações apontadas, reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, acatando integralmente os valores referentes às infrações 01, 02, 03, 05 e 06 e parcialmente a infração 04, na importância de R\$181.741,63, impugnando o valor de R\$51,10. Acrescenta que recolheu o montante correspondente aos valores autuados, no total de R\$557.077,74, relativo ao valor principal de R\$421.867,65, conforme relacionou, juntando o DAE e o comprovante bancário à fl. 2.099.

Assim, requer que os valores recolhidos sejam homologados pela decisão administrativa a ser proferida pela Junta de Julgamento Fiscal do Conselho Estadual de Fazenda deste Estado.

No que concerne à infração 04, aduz que o reconhecimento se deu apenas parcialmente, ante a constatação de que no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquota atinente à Nota Fiscal nº 30.813, de 27/01/2009, foi considerada alíquota de 10% quando o correto seria 5%, uma vez que os materiais são oriundos do Estado do Espírito Santo, cuja alíquota interestadual é de 12%.

Isto, porque a operação em referência correspondeu a uma transferência de material de Vitória/ES para Catu/BA, de modo que no cálculo da diferença de alíquota, por equívoco, os autuantes consideraram a alíquota como sendo 10%, quando, na verdade, para a operação a alíquota interestadual é de 12%. Solicita que seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo-se a inexistência do crédito tributário impugnado.

Pelo exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, anulando a infração impugnada e homologando o pagamento, com a consequente extinção do crédito tributário constituído, referente à parte reconhecida da autuação. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a produção de prova documental e a pericial contábil.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 2.105/2.106, ressaltando que após análise técnica e tributária, constataram que realmente ocorreu um equívoco na confecção da planilha demonstrativa da infração 04, tendo sido indevidamente exigido a maior o valor do imposto relativo à diferença de alíquota referente à Nota Fiscal nº 30.813, por ter sido calculado com base no percentual de 10%, quando o correto era de 5%, tendo em vista que a operação se originou do Estado do Espírito Santo.

Deste modo, mantêm parcialmente a autuação, devendo ser reconhecido o pagamento do imposto efetivado e deduzido o valor de R\$51,10 da mencionada infração, que deve passar de R\$181.792,73 para R\$181.741,63.

Encontram-se acostados às fls. 2.108 a 2.111, extratos do SIGAT/SEFAZ (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ/BA), concernentes ao pagamento parcial do débito.

## VOTO

Verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações. Observo que o contribuinte reconheceu expressamente as imputações concernentes aos itens 01, 02, 03, 05 e 06 da autuação, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos débitos correspondentes. Vejo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, as referidas infrações ficam mantidas integralmente.

No que se refere à infração 04, que tratou da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/11

unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, o contribuinte acatou parcialmente o lançamento, insurgindo-se tão somente contra os cálculos relativos à Nota Fiscal de nº 30.813 (fl. 2.100).

Constatou que os autuantes, de forma acertada, acataram a alegação defensiva, concordando que incorreram em equívoco, ao apurarem o imposto devido sobre aquela operação. Analisando o demonstrativo de fl. 414, vejo que, realmente, o valor do imposto foi computado considerando a diferença de alíquota no percentual de 10%, quando o correto seria de 5%, haja vista que como a operação de transferência se originara do Estado do Espírito Santo, a alíquota interestadual correta é de 12%, cabendo a exigência da diferença entre essa alíquota e aquela praticada internamente no Estado da Bahia, que corresponde a 17%.

Por esta razão, a infração 04 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$181.741,63, alterando-se o montante do débito referente ao mês de janeiro de 2009 para a importância de R\$35.372,65, permanecendo inalteradas as demais ocorrências.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298663.0004/10-8**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$421.816,56**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alíneas “a” e “f” e VIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR